



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.277 E 1.278, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

PARECER Nº 1.277, DE 2009

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR "AD HOC": Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria da Senadora Marisa Serrano, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade.

Pretende-se condicionar a concessão de financiamento público para a construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda à inclusão, no projeto, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

A cláusula de vigência prevê a entrada da lei em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Em sua justificção, a autora destaca que a falta de escolas e creches pode comprometer o futuro de quase 90% das crianças brasileiras, prejudicando a sociedade de forma geral, aumentando a criminalidade e onerando o Estado.

Ao mesmo tempo, os conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos não prevêm a construção dos devidos equipamentos urbanos, levando a população a "deslocar-se em grandes distâncias ou a competir por vagas em escolas municipais muitas vezes inatingíveis".

O projeto visa a suprir a carência de creches e escolas em conjuntos habitacionais financiados com recursos públicos, em atendimento à diretriz, já constante do Estatuto da Cidade, de "oferta de equipamentos urbanos e comunitários e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais".

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Esporte e Cultura, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição da Senadora Marisa Serrano é altamente meritória. De fato, é freqüente a formação de bairros inteiros desprovidos de creches e escolas, notadamente nas áreas mais carentes das nossas cidades, o que exige o deslocamento diário das crianças para estudar em outros bairros. Tal circunstância não apenas prejudica o aprendizado dos alunos, mas também sobrecarrega o sistema de transportes, contribuindo para congestionar o sistema viário das principais cidades.

A oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da população e às características locais é uma diretriz já consagrada no Estatuto da Cidade (art. 2º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 1999, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, como requisito para todos os loteamentos, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor para a zona em que se situem (art. 4º, I).

O Estatuto da Cidade e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano estabelecem regras gerais, aplicáveis a empreendimentos urbanos tanto públicos quanto privados. O emprego de recursos públicos na política habitacional é objeto da Lei nº 11.124, de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Curador do

FNHIS". Por esse motivo, entendo que a inclusão de equipamentos públicos nos conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos estará mais bem abrigada nesta Lei.

Por se tratar de norma aplicável aos financiamentos futuros, não há necessidade de um período de transição. Por essa razão, entendo que sua vigência deve ser imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 69, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69 , DE 2008**

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

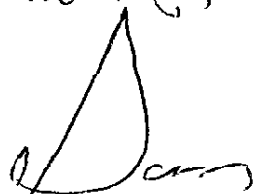
Art. 1º. A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

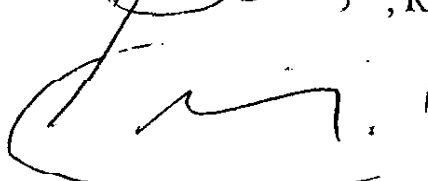
“**Art. 4º-A.** A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no projeto urbanístico, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008.

 , Presidente

 , Relator


SEN. GERSON CAMATA
RELATOR AD HOC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 069/08 NA REUNIÃO DE 28/10/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Minh. A.
SEN. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- MARCO ANTONIO COSTA
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
RELATOR	
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
-----------------	--------

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)
-------------------	-----------

PARECER Nº 1.278, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Marisa Serrano, o projeto sob exame acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

A lei proposta pretende condicionar a concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte, quando destinados à população de baixa renda, à implantação de estabelecimento de educação infantil, nos casos em que o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Justifica o projeto o argumento de que, segundo a pesquisa “Educação da Primeira Infância”, promovida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a ausência de investimentos em educação infantil “prejudica a sociedade de forma geral, aumenta a criminalidade e onera o Estado”. Considera a autora que a falta de escolas e creches pode comprometer o futuro de quase 90% das crianças brasileiras, o que demonstra a importância do acesso à educação infantil para as famílias de baixa renda.

Para a autora da iniciativa, como muitos conjuntos habitacionais, edificados com financiamento público, não são dotados dos correspondentes equipamentos escolares, a população vê-se muitas vezes obrigada a penosos deslocamentos para competir por vagas em distantes escolas municipais.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 69, de 2008, mereceu a aprovação do primeiro colegiado na forma de um substitutivo. O texto adotado mantém o mérito da alteração proposta deslocando-a, contudo,

para a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Curador do FNHIS".

Nos termos do relatório aprovado pela CE, como o Estatuto da Cidade estabelece normas gerais aplicáveis a todos os empreendimentos urbanos, sejam públicos, sejam privados, a obrigatoriedade que se pretende impor deve incidir, mais adequadamente, na lei que trata especificamente da política habitacional de interesse social.

Cabe a esta Comissão a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”. De outra parte, inexistente restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, é legítima a autoria parlamentar.

No mérito, trata-se de medida louvável em face de sua importância social. De fato, é freqüente a situação de escassez de creches e escolas em áreas populosas, em especial nas periferias em que mora a população mais carente, o que exige o deslocamento diário das crianças para estudar em localidades distantes. Prejudica-se não apenas o processo de aprendizagem dos alunos, como também impõe-se enorme sobrecarga ao sistema público de transportes.

Como bem observa o relator da matéria na CE, “a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da

população e às características locais é uma diretriz já consagrada no Estatuto da Cidade (art. 2º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, como requisito para todos os loteamentos, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor para a zona em que se situem (art. 4º, I)”.

A norma proposta, ao incidir sobre a Lei nº 11.124, de 2005, como deliberou a CE, ensejará efetividade à mencionada diretriz no âmbito dos programas habitacionais de interesse social.

Cumpra, contudo, ajustar a redação do texto adotado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para substituir a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”. Ocorre que o projeto urbanístico não implica necessariamente a edificação do equipamento, lacuna que desnaturaria o propósito da iniciativa sob exame. A alteração é feita na forma de subemenda ao substitutivo da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA - CAS À EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se no art. 4º-A inserido na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pelo art. 1º do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 08 de julho de 2009, aprova o Substitutivo, com a Subemenda nº 02 – CAS, ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em reunião realizada em 05 de agosto de 2009.

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.


O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º - A.** A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.


Senador PAULO PAIM
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69 DE 2008 (Substitutivo do Subcomissão CAS)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Paulo Paim*

RELATORA: SENADORA ROSALBA CIARLINI


BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Cleide</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
...PEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM) <i>Efraim</i>	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69 DE 2008
(SUBSTITUTIVO)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS (PT)					1- FATIMA CLEIDE (PT)	X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INACIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JUNIOR (PR)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES					SUPLENTE				
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAMBORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB					PTB				
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GIM ARGELLO				
PDT					PDT				
TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 AUTORA: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 07 / 2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RISF)

Senador (a)  PRESIDENTE
(Sen. Paulo Rômulo)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69 DE 2008
(SUBEMENDA ~~2004~~ - CAS)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pcd B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pcd B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS (PT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)	X			
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JÚNIOR (PR)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X				7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAN BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCA (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA					5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM) (v. 6.00)	X				2- JAYME CAMPOS (DEM)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALEO PAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- GM ARGELLO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 08/07/2008.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador (a)

PRESIDENTE

(Mr. Paulo Paim)

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2008

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

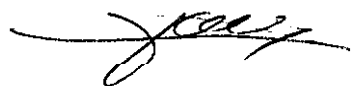
O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 4º - A.** A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009.

 , Presidente


Senadora ROSALBA CIARLINI, Relatora

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 222/2009 - CAS

Brasília, 05 de agosto de 2009.

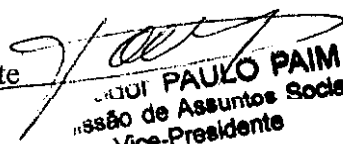
Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 08 de julho de 2009, em turno único, o Substitutivo, ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, de autoria da Senadora Marisa Serrano, e no dia 05 de agosto de 2009, não tendo sido oferecidas emendas, em turno suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

Senador

Presidente


PAULO PAIM
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, 29.1.99)

.....

LEI Nº 9.785, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

Publicado no DSF, de 12/8/2009.